

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.119 - RS (2015/0094876-2)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ROBERTO GUEDES DE NONOHAY
AGRAVANTE : MARCELO GUEDES DE NONOHAY
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FOERNGES DE NONOHAY
AGRAVANTE : GUILHERME GUEDES DE NONOHAY
ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S) - RS023059
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341
GUSTAVO KRAMES BELMONTE - RS057774
AGRAVADO : PROJEX PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : DIEGO FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S) - RS057028
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - RS063335
INTERES. : LIANA REGINA GUEDES DE NONOHAY

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GUILHERME GUEDES DE NONOHAY e OUTROS, desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação condenatória. Pedido de responsabilização pessoal de sócios de empresa falida. Caso concreto. Matéria de fato. Análise das provas. Cabimento da medida ante as particularidades do caso. Sentença de procedência que se confirma por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelos não providos." (e-STJ, fl. 596)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73, 45, 50, 1.052 e 1.060 do Código Civil e 81 da Lei nº 11.101/05, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam a impossibilidade de responsabilização do recorrente Marcelo Guedes de Nonohay, na condição de simples sócio quotista, sem nunca ter exercido a função de administrador. Alegam a impossibilidade de condenação do recorrente Roberto Guedes de Nonohay, a ressarcir os prejuízos causados à Massa Falida de Projex, em virtude de sua participação nas empresas Monet e Líber, tendo em vista que ingressou na empresa Monet somente em 11.03.2009, posteriormente à decretação da quebra de Projex, em 20.07.2006, e quanto à empresa Liber, esta também foi constituída mais de três anos após a decretação da falência de Projex. Quanto aos

Superior Tribunal de Justiça

recorrentes Guilherme e Luiz Antônio, afirmam a falta de comprovação de confusão patrimonial ou prática de atos contrários ao contrato social.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que o recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Da análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante devidamente provocado, deixou de esclarecer questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a respeito dos seguintes fatos: (i) o sócio Marcelo Guedes de Nonohay ser simples sócio quotista da empresa Lantur, sem qualquer menção no contrato social de que teria poderes de administração; (ii) o sócio da Monet, recorrente Roberto Guedes Nonohay, ter ingressado na sociedade na data de 11.03.2009, ou seja, posteriormente à decretação da quebra de Projex, ocorrida em 20.07.2006; (iii) o sócio da Líber, recorrente Roberto Guedes de Nonohay, esta sociedade foi constituída em 01.12.2009, sendo que seus atos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 30.12.2009, após mais de três anos da decretação da falência de Projex.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de questões relevantes para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderiam ser analisadas de plano, mormente em razão da impossibilidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Ademais, o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE, INCLUSIVE, NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR POR ENVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE

Superior Tribunal de Justiça

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento.

2. O Tribunal a quo sustentou ser necessária a produção de provas a fim de elucidar determinadas questões fáticas relativas à nulidade de ato administrativo. Ocorre que a parte que moveu a ação por mais de uma vez pleiteou o julgamento antecipado da lide, dispensando a fase probatória.

3. Sobre esse ponto levantado pela ora recorrente, cujo conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça é impossível, em razão da imprescindibilidade da análise do conjunto fático-probatório, não foi emitido qualquer provimento judicial.

4. Trata-se, como se pode observar facilmente, de questão essencial para o deslinde da controvérsia e que não foi apreciado pela instância ordinária, caracterizando verdadeira ausência de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que lá sejam analisados os argumentos lançados nos embargos de declaração de fls. 1.038/1.045.

(REsp 769.831/SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27/11/2009)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE RESPONSABILIDADE APURADA EM INQUÉRITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 75 e 159 DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA PRETORIANA DESCONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O prequestionamento é pressuposto inerente aos recursos de natureza excepcional. O termo 'prequestionar', reflete, na realidade, a exigência de que a questão federal tenha sido previamente abordada na instância revisora de segundo grau, sendo inócuo o 'prequestionamento' feito pela parte, em sua petição inicial, e demais peças processuais, sem que nada tenha sido decidido acerca da temática federal suscitada no apelo raro.

II - Se o tribunal recorrido permanece silente, mesmo após a manifestação dos embargos declaratórios, é possível aventar, no recurso especial, a alegativa de ofensa ao art. 535, II do CPC; ao invés de se apontar como violados os dispositivos legais que não foram objeto do necessário prequestionamento. Aplicação, na espécie, da súmula 211/STJ.

(...)

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 242.128/SP, Terceira Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18/9/2000)

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar as questões suscitadas.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando-se, por conseguinte, que outro seja proferido e, assim, sanadas as omissões aqui verificadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2018.



MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator